

LEI ORGÂNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

ESTADO DE SÃO PAULO



PODER LEGISLATIVO

EXPRESSÃO LEGÍTIMA DA VONTADE POPULAR

Promulgada em 1990
Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017

O POVO DE CÂNDIDO RODRIGUES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA, DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE, E NO IDEAL DE ASSEGURAR, A TODOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA E DO BEM ESTAR SOCIAL E ECONÔMICO, DECRETA E PROMULGA ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Da Organização Municipal	01
CAPÍTULO I	
Do Município	01
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	01
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	02
CAPÍTULO III	
Das vedações	03
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	03
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	03
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal.....	03
SEÇÃO II	
Do Funcionamento da Câmara	04
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	06
SEÇÃO IV	
Dos vereadores	08
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	08
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	10
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	10
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	10
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	11
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato	12
SEÇÃO IV	
Da Administração Pública	13
SEÇÃO V	
Dos Servidores Públicos	14
SEÇÃO VI	
Da Segurança Municipal	15
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal	15
CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa.....	15
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	15
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	15

SEÇÃO II	
Dos Livros	16
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos.....	16
SEÇÃO IV	
Das Proibições	16
SEÇÃO V	
Das Certidões.....	16
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais.....	17
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais.....	17
CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária e Financeira.....	18
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais.....	18
SEÇÃO II	
Da Receita e Despesa.....	19
SEÇÃO III	
Do Orçamento.....	19
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social	21
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	21
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social	21
CAPÍTULO III	
Da Saúde	22
CAPÍTULO IV	
Da Família, da Cultura, da Educação e dos Esportes e Lazer	22
SEÇÃO I	
Da Família	22
SEÇÃO II	
Da Cultura	22
SEÇÃO III	
Da Educação	23
SEÇÃO IV	
Dos Esportes e Lazer	24
CAPÍTULO V	
Da Política Urbana	24
CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente	25
TÍTULO V	
Disposições Gerais.....	25
Disposições Transitórias.....	26

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CÂNDIDO RODRIGUES - SP**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - O município de Cândido Rodrigues, é unidade do Estado de São Paulo, com autonomia política administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PAR. ÚNICO - São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão de Armas.

ARTIGO 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ARTIGO 4º - À sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

ARTIGO 5º - Ao Município compete prever a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III- Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado ;

IV- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V- Elaborar o Orçamento anual e Plurianual de investimentos;

VI - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII- Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos;

IX- Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos Servidores Públicos;

XI- Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII- Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XIII- Estabelecer normas de edificação e loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a coordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIV- Conceder e renovar licença para localização e funcionamentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outras;

XV- Caçar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVIII- Regular à disposição o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX- Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV- Tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

XXIX- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII- Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII- Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação Municipal;

XXXIV- Dispor sobre registro e vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua, de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI- Promover os seguintes serviços;

A) Mercados, feiras e matadouros;

B) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

C) Transporte coletivo estritamente municipais;

D) Iluminação pública;

XXXVII- Regulamentar os serviços de carros de aluguel;

XXXVIII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

A) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

B) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;

C) Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (hum) metro da frente ao fundo.

§ 2 - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

ARTIGO 6º - É da competência administrativa comum do município da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I- Zelar pela guarda da constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIX- Promover programas de construção de moradias e à melhoradas condições habitacionais e de saneamento básico;

X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seus territórios;

XII- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII- Prover sobre a extinção de incêndios.

ARTIGO 7º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PAR. ÚNICO - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 8º - Ao Município é vedado:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los; embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança; ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse Público;

II- Recusar fé aos documentos públicos;

III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientações social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- Autorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- Cobrar tributos:

A) Em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado;

B) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

XI- Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- Instituir impostos sobre:

A) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

B) Templos de qualquer culto;

C) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições, de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

D) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, letra A, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio a renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - A vedação do inciso XII, letra A, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, letra B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII do artigo 8º desta Lei Orgânica serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PAR. ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 10º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São Condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O alistamento eleitoral;
- IV- O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- A filiação partidária;
- VI- A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII- Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado em 9 (nove), observada a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal;

ARTIGO 11º - A Câmara Municipal, reunir-se-a anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- III- Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 31, V desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ARTIGO 12º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 13º - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

ARTIGO 14º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 30 XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Uma vez comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 15º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário do 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 16º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PAR. ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 17º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse dos Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A Eleição da Mesa da Câmara, para o segundo Biênio, far-se-à no dia 2 de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura, em Sessão Especial às 10 hs., considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação alterada pela emenda nº 01/10).

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais, ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ARTIGO 18º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 19º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 20º - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se recurso houver de 3 (três) dos Membros da Casa;

II- Realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar os auxiliares Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes e sua atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra o ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo.

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assunto específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus Membros, para a apuração de fatos, determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 21º - A maioria, a minoria, as representações partidárias com o número superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os Blocos parlamentares, terão líder e vice líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares, ou partidos políticos à mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

ARTIGO 22º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

PAR. ÚNICO - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice líder.

ARTIGO 23º - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I- Sua instalação e funcionamento.

II- Posse de seus membros.

III- Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições.

IV- Número de reuniões mensais;

V- Comissões;

VI- Sessões;

VII- Deliberações;

VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 24º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar assessor municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PAR. ÚNICO - A falta de comparecimento do assessor Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Assessor ou Diretor for Vereador licenciado o não comparecimento nas

condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instalação do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

ARTIGO 25º - O assessor Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 26º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao assessor municipal ou Diretor equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a prestação de informação falsa.

ARTIGO 27º - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II- Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimento;

III- Apresentar projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V- Representar, junto ao executivo sobre necessidades de economia interna,

VI- Contratar, na forma da Lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 28º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- Interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV- Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V- Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que, não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI- Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.

VII- Autorizar as despesas da Câmara;

VIII- Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal.

IX- Solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força, necessária para esse fim;

XI- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município do tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 29º - Compete com a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas.

II- Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- Autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais;

VIII- Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX- Autorizar a alienação de bens imóveis;

X- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos, e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII- Criar, estruturar e conferir atribuições aos órgãos da administração pública.

XIII- Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado.

XIV- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares se consórcios com outros municípios;

XV- Delimitar o perímetro urbano;

XVI- Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relacionadas a zoneamento e loteamento.

ARTIGO 30º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- Eleger sua mesa.

II- Elaborar o regimento interno;

III- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV- Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos

V- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;

VI- Autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

A) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

B) Decorridos o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

C) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de Direito.

VIII- Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX- Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X- Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

XI- Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de Direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII- Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

XIII- Convocar o Prefeito e os auxiliares para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV- Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato de determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço)

de seus membros;

XVI- Conceder título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

XVII- Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII- Julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XX- Fixar, observado o que dispõe o artigo 37, XI, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI- Fixar, observado o que dispõe o artigo 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito, sobre a qual, incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

ARTIGO 31º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, ordinárias, com as seguintes atribuições;

I- Reunir-se ordinariamente uma vez por semana, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II- Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III- Zelar pela observância da Lei Orgânica dos Direitos e Garantias individuais;

IV- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V- Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse Público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ele realizados, quando no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ARTIGO 32º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição ao Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 33º - É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

A) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito de administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso, público e observado o disposto no artigo 68, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II- Desde a posse:

A) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta do Município, de que seja exonerável, "ad-nutun", salvo cargo de assessor Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

B) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

C) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com a pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

D) Patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ARTIGO 34º - Perderá o mandato o Vereador;

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior.

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório à instituições vigentes;

III- Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa;

IV- Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- Que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, representado na Casa asseguradas ampla defesa.

ARTIGO 35º - O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de doença;

II- Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de assessor Municipal ou diretor equivalente conforme previsto no Artigo 33º, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A Licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 36º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licenças.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação salvo por motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 37º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis Delegadas;
- V- Resoluções, e,
- VI- Decretos Legislativos.

ARTIGO 38º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De 1/3 (hum terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção no Município.

ARTIGO 39º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador ao Prefeito e ao Eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada,subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

ARTIGO 40º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

PAR. ÚNICO - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Posturas;
- V- Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais, com suas respectivas carreiras;
- VI- Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ARTIGO 41º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração.
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de Administração Pública.
- IV- Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PAR. ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ARTIGO 42º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I- Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II- Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PAR. ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela metade dos Vereadores;

ARTIGO 43º - O Prefeito Poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia sobrestando-se às demais proposições para que, se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

ARTIGO 44º - Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ARTIGO 45º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

ARTIGO 46º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara, e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

PAR. ÚNICO - Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 47º - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 48º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na Prestação anual de Contas.

ARTIGO 49º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- Verificar a execução dos contratos.

ARTIGO 50º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apuração o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

ARTIGO 51º - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PAR. ÚNICO - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no § 1º do Artigo desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

ARTIGO 52º - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29º, inciso I e II da Constituição Federal.

PAR. ÚNICO - A eleição do Prefeito importará à do Vice Prefeito com ele registrado.

ARTIGO 53º - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir, a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PAR. ÚNICO - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 54º - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do Mandato.

§ 2º - O Vice Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 55º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo assumirá à Administração Municipal o Presidente da Câmara.

PAR. ÚNICO - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo à assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outros membros para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

ARTIGO 56º - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- Ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ARTIGO 57º - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ARTIGO 58º - O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

PAR. ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I- Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- Em gozo de férias;

III- À serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso devendo na ocasião oficial à Câmara Municipal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do artigo 30 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 59º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PAR. ÚNICO - O Vice Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 60º - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 61º - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I- A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II- Representar o Município em Juízo e fora dele;

III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV- Vetar, todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V- Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- VII-** Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII-** Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos; por terceiros;
- IX-** Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X-** Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias se as houver.
- XI-** Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a Prestação de Contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII-** Encaminhar, aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII-** Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV-** Prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV-** Prover os serviços de obras da administração pública;
- XVI-** Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII-** Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.
- XVIII-** Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX-** Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX-** Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI-** Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII-** Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII-** Apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV-** Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV-** Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI-** Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII-** Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII-** Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX-** Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXX-** Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI-** Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;
- XXXII-** Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIV-** Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior de 15 (quinze) dias;
- XXXV-** Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVI-** Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVII-** Encaminhar a Câmara Municipal até o dia 20 do Mês Subsequente, o Balancete da Receita e Despesa da Prefeitura, Autarquias e Fundações do Mês imediatamente anterior. **(Inciso acrescentado pela emenda nº 04/93).**
- ARTIGO 62º** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 61º.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- ARTIGO 63º** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 69º I, IV e V desta Lei Orgânica.
- § 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
- § 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.
- ARTIGO 64º** - As incompatibilidades declaradas no Artigo 33º, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos auxiliares Municipais.
- ARTIGO 65º** - São Crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.
- PAR. ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 66º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

PAR. ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara.

ARTIGO 67º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III- Infringir as normas dos artigos 33 e 58 desta Lei Orgânica;

IV- Perder ou tiver suspensos os Direitos políticos.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 68º - A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II- A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração

III- O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período;

IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI- É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VIII- A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIX- A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI- A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço Público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 70º parágrafo 1º desta Lei Orgânica;

XIV- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

A) À de dois cargos de professor;

B) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

C) A de dois cargos privativos de médico;

XVII- A proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX- Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXI- Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção

pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará anulação do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelo danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 69º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 70º - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivos e legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Fica assegurado aos Servidores Públicos do Município de Cândido Rodrigues a Revisão Geral Anual de seus vencimentos, a ser concedida sempre no mês de janeiro de cada ano e com base no índice oficial de inflação IPC (Fipe), nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal. ([Redação alterada pela emenda nº 01/2017](#)).

ARTIGO 71º - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente.

A) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais.

B) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

C) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

D) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 72º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em qualquer outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 73º - Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido na base de anuênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no Artigo 68º, XIV, desta Lei Orgânica. [\(Redação alterada pela emenda nº 03/93\)](#).

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA MUNICIPAL

ARTIGO 74º - O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho.

§ 2º - A investidura dos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 75º - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PAR. ÚNICO - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 76º - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á com a afixação no local de costume da Prefeitura Municipal, devendo, obrigatoriamente, tais Atos serem divulgados através de um dos órgãos da imprensa de maior circulação no Município, bem como, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, nos casos que se fizerem necessários. [\(Redação alterada pela emenda nº 05/94\)](#).

§ 1º - A escolha do órgãos de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 77º - O Prefeito fará publicar:

- I- Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II- Mensalmente o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III- Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ARTIGO 78º - O Município manterá os livros que forem necessárias ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 79º - Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- A) Regulamentação de Lei;
- B) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- C) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- D) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de crédito extraordinário;
- E) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- F) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- G) Permissão de uso dos bens municipais;
- H) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- I) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- J) Fixação e alteração de preços.

II- Portaria, nos seguintes casos:

- A) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- B) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.
- C) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- D) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III- Contato, nos seguintes casos:

- A) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 68, IX, desta Lei Orgânica.
- B) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

PAR. ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 80º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

PAR. ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 81º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ARTIGO 82º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outros não for fixado pelo Juíz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito.

§ 2º - As certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 83º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 84º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem atribuídos.

ARTIGO 85º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- Pela sua natureza;

II- Em relação a cada serviço.

PAR. ÚNICO - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração Patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

ARTIGO 86º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 87º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência Pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 88º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 89º - É proibida a doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ARTIGO 90º - O uso de bens municipais, por terceiros, só deverá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial de dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 86 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral, do Prefeito, através de decreto.

ARTIGO 91º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que, não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o Interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 92º - A utilização e administração dos bens Públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos e espetáculos, e campos de esportes, serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 93º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- Os pormenores para sua execução;

III- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por terceiros mediante licitação.

ARTIGO 94º - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, se necessário forem mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 95º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ARTIGO 96º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

ARTIGO 97º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 98º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

ARTIGO 99º - São de competência do Município os impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de Direitos reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma à assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 100º - As taxas só poderão ser instituídas por Lei em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva do potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 101º - A contribuição de Melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 102º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PAR. ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 103º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 104º - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 105º - Pertencem ao Município:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações Municipais.

II- 50% (cinquenta por cento) do Produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos Imóveis situados no Município;

III- 50% (cinquenta por cento) do Produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transporte inter estadual e intermunicipal de comunicação.

ARTIGO 106º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PAR. ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 107º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ARTIGO 108º - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

ARTIGO 109º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 110º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento, do correspondente cargo.

ARTIGO 111º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ARTIGO 112º - A elaboração e a execução da Lei orçamentária e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PAR. ÚNICO - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 113º - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II- Examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização Orçamentárias, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As Emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

A) Dotação de pessoal e seus encargos;

B) Serviço de dívida; ou

III- Sejam relacionados:

A) Com a correção de erros ou omissões ou

B) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 114º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- O Orçamento de Investimento de empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

III- O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 115º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 116º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária a sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto ordinário do Executivo.

ARTIGO 117º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ARTIGO 118º - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo Legislativo.

ARTIGO 119º - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PAR. ÚNICO - As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 120º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

ARTIGO 121º - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a.

I- Autorização para abertura de créditos suplementares.

II- Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

ARTIGO 122º - São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 147 desta Lei Orgânica e a prestação de operações de crédito por antecipação de receita previstas no artigo 121, II desta Lei Orgânica.

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 113 desta Lei Orgânica;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 123º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

ARTIGO 124º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

PAR. ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 125º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 126º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ARTIGO 127º - O trabalho e obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 128º - O Município considerará o capital não apenas como instrumentos produtos de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

ARTIGO 129º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

PAR. ÚNICO - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

ARTIGO 130º - O Município manterá órgãos especializados, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PAR. ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 131º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta por meio de Lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 132º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que, visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 133º - Compete ao Município complementar se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

ARTIGO 134º - Sempre que possível o Município promoverá:

I- Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

II- Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas.

III- Combate às moléstias específicas e infecto-contagiosas;

IV- Combate ao uso de tóxico;

V- Serviços de assistência a maternidade e a infância;

PAR. ÚNICO - Compete ao Município dentro do Sistema Único de Saúde, complementar a legislação federal e a Estadual que disponha regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

ARTIGO 135º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PAR. ÚNICO - Constituirá exigência indispensável à apresentação do ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 136º - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

ARTIGO 137º - O Município dispensará proteção especial ao matrimônio e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência dos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV- Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V- Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI- Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II DA CULTURA

ARTIGO 138º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar quando necessário a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a Cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração Municipal cabe, na forma da Lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 139º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os

que a ele não tiverem acesso na idade própria:

II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- Acesso aos níveis elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 140º - O Sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ARTIGO 141º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seus representantes legais ou responsáveis.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

ARTIGO 142º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- Cumprimento das normas gerais de educação Nacional;

II- Autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

ARTIGO 143º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I- Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 144º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ARTIGO 145º - O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ARTIGO 146º - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ARTIGO 147º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 148º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura, a Educação e a Ciência.

SEÇÃO IV DOS ESPORTES E LAZER

ARTIGO 149º - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios da Constituição Federal.

ARTIGO 150º - O poder público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

ARTIGO 151º - As ações do poder público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridades:

I- Ao esporte educacional e amador.

II- O lazer popular.

III- A criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer.

ARTIGO 152º - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos pelos órgãos e agentes da administração direta, indireta e funcional, além de outras formas e das previstas na Constituição Federal, principalmente mediante:

I- Programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e lazer comunitário.

II- Promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física.

III- Provimento, por profissionais habilitados na área especificados cargos atinentes à educação física e ao esporte, nas instituições públicas assistidas pelo Município.

IV- Reserva de áreas destinadas à prática esportiva e lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

ARTIGO 153º - O Poder Público incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental para a prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar.

ARTIGO 154º - O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer, especiais para a terceira idade, como forma de promoção e integração social dos idosos.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 155º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 156º - O Direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ARTIGO 157º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 158º - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ARTIGO 159º - Será isento de impostos sobre propriedade predial territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 160º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- Exigir, na forma de Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora e significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 161º - Incumbe ao Município:

I- Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei, para o recebimento de sugestões;

II- Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente os termos da Lei, os servidores faltosos;

III- Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ARTIGO 162º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração Municipal.

ARTIGO 163º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

ARTIGO 164º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PAR. ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

ARTIGO 165º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PAR. ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 124º desta Lei Orgânica é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente limite este a ser alcançado no máximo de 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (hum quinto) por ano.

ARTIGO 2º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto Plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 3º - O pagamento do adicional por tempo de serviço da sexta parte prevista no artigo 73º, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagens já percebida por esses títulos.

ARTIGO 4º - A presente Lei Orgânica terá suas Leis complementares aprovadas até o dia 05 de abril de 1991.

ARTIGO 5º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

- Francisco Ermelindo Bonardi -
- PRESIDENTE -

- Dorvalino Zacarin -
- VICE-PRESIDENTE -

- Marcus Andreggheto -
- 1º SECRETÁRIO -

- Dr Nivaldo João Santelo -
2º SECRETÁRIO

= VEREADORES =

- Antonio Cláudio Falchi -

- Antonio Paulo Simonetti -

- Dr Eraldo Antonio Nuncio -

- Prof. João Henrique Santello -

- Luiz Batista de Aguiar -

- Raimundo Antonio dos Santos -

- Wlademir Vagner Tedesco -